



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601733-20.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601733-20.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: POLITICALAGOAS82

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284, KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ENQUETES. PERÍODO VEDADO. ART. 23, §1º, DA RES. TSE 23.600/2019. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE MULTA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de perfil na rede social Instagram com nome de usuário "politicalagoas82", representado por VICTOR FELIPE D. COÊLHO, pela publicação, durante o período eleitoral de 2022, de ENQUETES no aludido perfil, em ofensa ao disposto no art. 33, §5º, da Lei nº 9.504/1997.
2. Em Decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal (id. 9911206), houve o deferimento do pedido liminar, determinando à empresa FACEBOOK DO BRASIL SERVIÇOS ONLINE a retirada das publicações da rede social, no prazo de 24h, assim como determinando a quebra de sigilo dos dados do titular do perfil "politicalagoas82", a fim de que fosse possível fazer sua devida identificação, para posterior citação e defesa.
3. O FACEBOOK cumpriu as determinações do Juízo Auxiliar, conforme se extrai do id. 9911887.
4. Oficiada, a empresa TIM trouxe aos autos informações complementares do titular do perfil, ora Representado.
5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer id. 10021113, manifestou-se pela superveniente carência de interesse jurídico na Representação, uma vez que inexistente penalidade a ser aplicada, e pela consequente perda do objeto, observado o fim do período eleitoral a que se submete.
6. Pugnou, assim, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
7. O Representado apresentou Contestação sob id. 10021458, em que sustenta a ausência de interesse jurídico da parte autora e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos mesmos termos da manifestação do próprio Ministério Público Eleitoral.
8. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), presentes todos os pressupostos necessários, conheço da presente Representação.
10. Analisando as divulgações impugnadas (id. 9910108), observo que se tratam efetivamente de enquetes publicadas na rede social Instagram, pelo perfil "politicalagoas82", de titularidade de VICTOR FELIPE D. COÊLHO, voltadas a apurar as intenções de voto de seus "seguidores" para os cargos de Governador, Senador e Presidente da República.
11. Consoante preconiza o art. 33, §5º, da Lei nº 9.504/1997, *"é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral"*. O art. 23 da Res. TSE nº 23.600/2019 reafirmou esta previsão. Vejamos:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

12. Nos termos da legislação vigente, tratando-se de enquete no período de campanha eleitoral, não será aplicada qualquer sanção aos responsáveis pela sua divulgação, ainda que o fato em si enseje o descumprimento normativo expresso, haja vista a revogação da Res. TSE nº 23.549/2017, a qual previa a aplicação de penalidade, em seu art. 23, §2º.
13. Nesse sentido, de acordo com a Resolução TSE nº 23.600/2019, somente será aplicável sanção pecuniária em casos específicos de caracterização de irregularidade em pesquisa eleitoral (art. 23, § 1º-A), como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, passível de penalidade prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (§1º-A).
14. No presente caso, verifica-se que as enquetes em análise se enquadram nos parâmetros constantes do art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não havendo que se cogitar da sua caracterização como pesquisa eleitoral.
15. Registre-se inclusive que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou tal entendimento (id. 10021113), tendo asseverado que a própria publicação "*(ç)* indica se tratar de 'enquete', o que inviabiliza a aplicação do citado §1º-A".
16. Pugnou, então, o *parquet* pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da "*(ç)* superveniente carência de interesse jurídico nas ações que tratam de divulgação de enquete, por absoluta falta de utilidade, haja vista a inexistência de penalidade a ser aplicada aos infratores".
17. Ocorre que, embora tenha a própria Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciado pela extinção do feito, considero ser caso de julgamento improcedente do pedido, conforme explico.
18. Ao serem analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se que, de fato, a inicial veicula

pedido juridicamente impossível.

19. É que, como dito, a previsão normativa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se destina a sancionar as situações de divulgação de pesquisa irregular, assim caracterizadas aquelas que ocorrem quando a pesquisa é divulgada sem prévio registro na Justiça Eleitoral ou, ainda, quando, no registro, constam falhas insanáveis, que comprometem a fidedignidade dos dados e prejudicam o controle da sociedade em geral.
20. No caso das enquetes, a violação ao art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 enseja tutela jurisdicional que se limita à determinação de retirada/regularização da divulgação, com a fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial, não havendo previsão normativa para a imposição de sanção pecuniária decorrente diretamente da conduta descrita.
21. Pois bem, é exatamente diante a ausência de previsão normativa para a sanção pretendida que o pedido se torna juridicamente impossível e passível de julgamento de improcedência, conforme sistemática compatível com o atual diploma processual civil.
22. É que, como o atual CPC não mais trabalha com as anteriormente denominadas condições da ação, dentre as quais a possibilidade jurídica do pedido, não se mostra coerente atribuir à ausência de tal elemento uma consequência não expressamente prevista no ordenamento processual, qual seja, a extinção do feito sem resolução do mérito.
23. Neste ponto, ressalte-se que, embora parcela minoritária da doutrina processualista civil ainda considere ser hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, a visão majoritariamente aceita advoga a tese de que pedido juridicamente impossível enseja a improcedência da demanda.
24. Veja-se, inclusive, que além do amparo majoritário da doutrina, esta linha já repercute na jurisprudência do STJ, da qual se colhe o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA NÃO TANGENCIADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (j) 3. No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. Afirma a Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC que "a sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia". (...) Ação rescisória julgada improcedente. (STJ, Ação Rescisória nº 3.667 - DF (2006/0236076-5) - Relator: Ministro Humberto Martins; julgamento em 27/04/2016)

25. Faz-se adequado, portanto, o julgamento de improcedência, ante a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação da sanção pecuniária pretendida.
26. Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos já propagados.
27. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator